## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1015919-41.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aura Aparecida Brisolar

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado móveis junto à primeira ré, mediante financiamento firmado com a segunda, mas antes de sua entrega solicitou o cancelamento do negócio em virtude da demissão de seu marido.

Alegou ainda que notificou as rés a esse respeito, mas elas mesmo assim promoveram sua inserção em órgãos de proteção ao crédito porque não efetuou o pagamento das prestações do financiamento.

Tomando a medida como irregular, almeja ao ressarcimento dos danos morais que ela lhe causou.

As preliminares suscitadas em contestação pelas rés – exceção feita à de sua ilegitimidade passiva *ad causam* porque se entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada – não merecem acolhimento.

O processo é claramente útil e necessário para que a finalidade desejada pela autora seja alcançada, presente por isso o interesse de agir.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A causa de pedir é extraída com clareza da petição inicial, cujo conteúdo evidencia que não é inepta, tanto que rendeu ensejo a substanciais defesas por parte das rés.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, a compra dos móveis em apreço está demonstrada a fls. 118/119, enquanto o financiamento junto à segunda ré do preço ajustado restou patenteado a fls. 79/83.

A autora sustenta que posteriormente cancelou tal compra e que mesmo sem receber os produtos as rés não o reconheceram.

Vê-se a fl. 15 que a primeira manifestação da autora quanto a esse cancelamento foi feita em 25 de março de 2015, ao que se seguiram as notificações de fls. 18/19, em julho do mesmo ano.

Outrossim, é certo que no dia 19 de março a autora recebeu o carnê da segunda ré contendo os boletos a cujo pagamento se obrigara (fl. 120).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Na verdade, a autora não tinha fundamento para de forma unilateral cancelar a compra que já implementara mais de dois meses após a sua consumação.

O Código de Defesa do Consumidor abre margem para a desistência por arrependimento do consumidor somente nos casos em que a contratação do produto ocorra fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49 do CDC).

Não foi o que sucedeu na espécie vertente, em que a transação se deu no estabelecimento da primeira ré.

Isso significa que a autora teve condições plenas para avaliar as condições a seu propósito, seja quanto à situação dos móveis que lhe interessaram, seja quanto à suas possibilidades de efetuar os pagamentos correspondentes.

Em consequência, aquela norma legal aqui não tem incidência, concluindo-se por isso que a autora não poderia mediante simples manifestação de vontade dar por rescindida a compra que já finalizara.

Diante desse cenário, não detecto irregularidade

alguma levada a cabo pelas rés.

Se a transação continuava produzindo os efeitos que lhe eram próprios (ressalvo que a entrega dos móveis não se deu pela recusa da autora, como se vê claramente a fls. 123/126), nada justificava que não se fizessem as cobranças dela decorrentes e à míngua dos respectivos pagamentos a inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito não extravasou os limites do exercício regular do direito.

Bem por isso, tem-se a negativação da autora como legítima, insuscetível de gerar qualquer dano moral a ela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA